

**PARECER JURÍDICO N° 004/2022**

**REQUERENTE:** Comissão Permanente

**ASSUNTO:** Projeto de Lei 002/2022, "Estabelece o índice para reajustes e vencimentos dos servidores do Poder Legislativo do Município de Ivoti".

**Projeto de Lei 005/2022, "Estabelece o índice para revisão geral dos Secretários Municipais de Ivoti".**

**PROPONENTE:** Poder Legislativo

Data da Distribuição: 07/01/2022

Data da Votação:

**1) RELATÓRIO**

Trata-se o presente Projeto de Lei que pretende a **anual** no percentual de **10,74%** (dez vírgula setenta e quatro) **aumento real** equivalente a **3,76%** (três vírgula setenta e seis) por cento com aplicação em janeiro de 2022, para os servidores do Poder Legislativo e Secretários Municipais do Executivo.

Segundo **justifica Legislativo**, o índice da revisão geral dos servidores do Poder Legislativo, sem comprometer a capacidade financeira do Município, considerando os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas de interesse econômico e social. Em anexo foi apresentado o orçamento/financeiro para gastos com pessoal. O impacto do projeto de lei dos secretários municipais está no cálculo do executivo.

É o relatório.

perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude de corte de verbas, não se distingue de aumento.

A revisão geral anual dos servidores públicos, sempre com distinção de índices foi assegurada através da Emenda Constitucional nº 13, de 1996. A revisão pretendida está prevista no **art. 37, inc. X**, da Constituição Federal. O projeto em tramitação atende ao disposto nesta premissa.

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, com o interstício mínimo de dez dias, e sua estrutura obedecerá princípios estabelecidos nesta Constituição, do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*(...).*  
*V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos membros da Câmara Municipal, fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II,*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...).*  
*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Já o **reajuste remuneratório** direciona-se a reajustes de caráter específico, mediante reestruturações, e que por isso, de regra, não atingem todos os servidores públicos. Nesse caso, a Constituição reserva a iniciativa privativa de cada órgão administrativamente e orçamentariamente

responsabilidades do cargo que quantifica o valor do salário. A **Súmula STJ 378** demonstra que nem mesmo o nível de escolaridade é suficiente para discriminação remuneratória, pois, se exercidas as mesmas funções, os servidores devem receber igualmente.

Ressalto que, no caso em análise, o reajuste está sendo aplicado a todas as categorias com mesmo índice.

Quanto a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, o art. 1º estabelece a obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de atos administrativos normativos que fixem para o ente a obrigação legal de pagar, em período superior a dois exercícios. Nessa norma incluem-se todas as despesas com pessoal. Assim sendo, conforme disposto no § 1º, "Os atos que criarem obrigações de pagar, que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no art. 1º, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio".

A **revisão** deve ter autorização na lei de diretrizes orçamentárias, com o montante da respectiva despesa e correspondente fonte de custeio para o exercício anual; comprovação da disponibilidade financeira que configure o equilíbrio orçamentário pelo governo, preservada os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; e as prescrições referentes aos limites para despesa com pessoal de que trata o art. 1º, **e a Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000 e; e a Lei nº 13.285/2016, que especifica. A justificativa para esse índice é proporcionar aos servidores a correção da perda inflacionária sofrida no exercício de 2021, e está de acordo com o orçamento, conforme cálculo de impacto em anexo.

disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, os Municípios

**Art. 11 - A remuneração do Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente realização das eleições municipais, observado o que dispõe a Constituição.**

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUBSÍDIOS AO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUJEIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MUNICÍPIOS AO PRAZO PREVISTO NO ART. 11 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** Nos termos do que dispõe a Constituição Estadual, a remuneração do Prefeito e Vereadores será fixada em cada legislatura para a realização das eleições municipais. A Lei Municipal nº 985 de 1995, em Guabiju, flagrada a inconstitucionalidade quanto à remuneração dos Secretários Municipais, não observou o prazo previsto no artigo 11 da Constituição Estadual. **PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESTADUAL.** PARCIALMENTE PROCEDENTE. Inconstitucionalidade Nº 7003 do Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio B. Duro, Julgado em 14/12/2009)

Quanto a **competência para iniciativa**, o **inciso I do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal** determina que é competência de iniciativa

observado em proposições envolvendo alterações da Lei C  
discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno.

O projeto **obedece aos requisitos de constituição**  
apresentando nenhum vício de ordem formal ou material,  
viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando apto à votação.

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se  
somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificando  
aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto,  
regimentais.

### 3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**  
**OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição  
presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Co  
diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu

**É o parecer.**



**Ninon Rose Frota**

Assessora Jurídica  
OAB/RS 59.122

## Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL

O presente projeto de Lei visa estabelecer o índice anual do subsídio dos Secretários Municipais. Observamos reposição de 10,74%, equivalente à variação do IPCA do período e concessão de 3,76% equivalente a aumento real a título de ausência de reposição inflacionária nos anos anteriores, com 1º de janeiro de 2022.

A medida atende ao artigo 40, §8º da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 41/2003.

Constatamos que o projeto de lei, possui redação adequada ao proposto e a justificativa apresentada indica regularidade da medida. Assim, diante do exposto, esta comissão de Justiça e Redação possui parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº05/2022.

Ivoti, 10 de

VOLNEI RENATO GROSS – presidente (X) Favor ( ) Contra Ass:.....

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator (X) Favor ( ) Contra Ass:.....

EDIO INÁCIO VOGEL – membro (X) Favor ( ) Contra Ass:.....

FABIANI HEYLMANN – suplente (X) Favor ( ) Contra Ass:.....

**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**OBJETO:**

Projeto de Lei nº 01/2022, 02/2022, 03/2022, 04/2022

Os projetos acompanham cálculo de e o índice de reajuste orçamentário/financeiro para gastos com pessoal. O índice geral anual (10,74%) previsto na Constituição Federal e o índice acumulado de dez/2020 a nov/2021 e o índice proposto (3,76%) está previsto na LDO, LO e não compromete o limite na lei de responsabilidade fiscal para as despesas com pessoal adequado as possibilidades dos órgãos concedentes e o equilíbrio econômico financeiro. Ao Prefeito e Vice-Prefeito e é concedido apenas a revisão geral anual de 10,74%.